

A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER E OS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER^(*)**THE REVITIMIZATION OF WOMEN AND THE LIMITS OF THE JURISDICTION OF THE COURT FOR DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN****LA REVICTIMIZACIÓN DE LA MUJER Y LOS LÍMITES DE LA COMPETENCIA DEL TRIBUNAL DE VIOLENCIA DOMÉSTICA Y FAMILIAR CONTRA LA MUJER****Priscila Aparecida Lando¹****George André Lando²****Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo³****RESUMO**

A Lei n. 11.340 de 2006 se apresenta na forma de uma codificação legal de amplo alcance, apresentando, em alguns aspectos, certo grau de complexidade. Seu conteúdo, ao contrário do que boa parte da população imagina, ultrapassa as barreiras da esfera criminal e inclui em seu arcabouço conteúdo de âmbito cível, com normas que visam não só a responsabilização do agressor, mas a proteção da vítima e a prevenção para que haja uma efetiva diminuição dos casos de violência. O presente estudo tem como objetivo refletir sobre os limites da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instituída pela Lei n.

^(*) Recibido: 03/01/2023 | Aceptado: 24/05/2023 | Publicación en línea: 30/06/2023.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade de Balsas (UNIBALSAS). Bacharela em Direito pela Universidade do Paraná (UNIPAR). Advogada. E-mail: priscila.lando@hotmail.com

² Pós-doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí (PPGPP/UFPI). Pós-doutor em Direito pela *Università degli Studi di Messina* / Itália. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor Adjunto do curso de Direito da Universidade de Pernambuco - UPE. Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Saúde e Desenvolvimento Socioambiental da Universidade de Pernambuco - PPGSDS/UPE. E-mail: george.lando@upe.br

³ Pós-Doutora pelo CIJE - Centro de Investigações Jurídico-Econômica, da Universidade do Porto/PT. Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Professora Permanente do Programa de Pós-graduação e Saúde e Desenvolvimento socioambiental - PPGSDS. Líder do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e os Dilemas da Sociedade Contemporânea. E-mail: isabele.dangelo@upe.br

13.894/2019, para ações de dissolução conjugal nos casos de violências praticadas pelos maridos contra a esposas, a partir de pesquisas bibliográficas em artigos, obras literárias e através do método de abordagem dedutivo. O ordenamento jurídico atual propicia direitos materiais e processuais destinados a dissolução da sociedade conjugal, bem como, a mitigação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Contudo, as ferramentas legislativas recentemente criadas pela Lei n. 13.894/2019 não são compatíveis com a realidade social e, conseqüentemente, ineficazes.

Palavras-chave: Gênero. Violência. Direitos Patrimoniais.

ABSTRACT

Law no. 11,340 of 2006 is presented in the form of a wide-ranging legal codification, presenting, in some aspects, a certain degree of complexity. Its content, contrary to what a large part of the population imagines, goes beyond the barriers of the criminal sphere and includes civil content in its framework, with norms that aim not only at holding the aggressor accountable, but also at protecting the victim and preventing there is an effective reduction in cases of violence. The present study aims to reflect on the limits of the jurisdiction of the Domestic and Family Violence Courts against Women, established by Law no. 13,894/2019, for marital dissolution actions in cases of violence committed by husbands against their wives, based on bibliographical research in articles, literary works and through the deductive approach method. The current legal system provides material and procedural rights aimed at the dissolution of the conjugal society, as well as the mitigation of domestic and family violence against women. However, the legislative tools recently created by Law no. 13,894/2019 are not compatible with social reality and, consequently, ineffective.

Keywords: Gender. Violence. Patrimonial Rights.

RESUMEN

Ley núm. 11.340 de 2006 se presenta bajo la forma de una codificación jurídica de amplio alcance, presentando, en algunos aspectos, cierto grado de complejidad. Su contenido, contrariamente a lo que imagina gran parte de la población, trasciende las barreras del ámbito penal e incluye en su marco contenidos civiles, con normas que apuntan no sólo a responsabilizar al agresor, sino también a proteger a la víctima y prevenir hay una reducción efectiva de los casos de violencia. El presente estudio tiene como objetivo reflexionar sobre los límites de la competencia de los Juzgados de Violencia Doméstica y Familiar contra la Mujer, establecidos por la Ley núm. 13.894/2019, para acciones de disolución matrimonial en casos de violencia cometida por el marido contra su esposa, con base en investigación bibliográfica en artículos, obras literarias y mediante el método de enfoque deductivo. El ordenamiento jurídico actual prevé derechos materiales y procesales encaminados a la disolución de la sociedad conyugal, así como a la mitigación de la violencia doméstica y familiar contra la mujer. Sin embargo, las herramientas legislativas creadas recientemente por la Ley núm. 13.894/2019 no son compatibles con la realidad social y, en consecuencia, ineficaces.

Palabras clave: Género. Violencia. Derechos Patrimoniales.

1 INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916 passa a ter vigência sem fazer previsão da possibilidade de divórcio, ou seja, no Brasil, o casamento era e foi por muito tempo indissolúvel. A impossibilidade de dissolução definitiva do casamento se devia a influência da Igreja Católica, bem como em virtude da preocupação em conservar o patrimônio nas mesmas famílias e o respeito ao patriarcalismo da época.

A constituição de família era limitada pelo casamento, única modalidade de família reconhecida como legítima. A dissolução também era limitada ao instituto do desquite, com finalidade apenas de realizar o rompimento da sociedade conjugal, o que impedia os ex-cônjuges de contrair novo casamento, embora passassem a ter no estado civil, o de desquitado.

Todavia, as rápidas transformações e desenvolvimento, que naturalmente ocorre nas relações familiares, impôs ao Estado a necessidade de estabelecer legislação mais moderna, implicando na criação do instituto do divórcio, em 1977, (uma das vitórias do movimento feminista) para permitir o rompimento definitivo do casamento e oportunizar a liberdade para uma nova união afetiva. Desde então o sistema jurídico de dissolução da sociedade conjugal vem passando por modificações no sentido de facilitar o divórcio e assegurar direitos fundamentais aos cônjuges.

Assim, chegou-se a um estágio onde as medidas jurídicas de dissolução conjugal podem ser requeridos administrativamente, a qualquer tempo, por interesse de ambos os cônjuges, sem a necessidade de aguardar determinados prazos. No entanto, essas facilidades são destinadas a casais que decidem pela dissolução de forma objetiva e amistosa, realidade que não é comum em todos os lares brasileiros.

A violência contra as mulheres, principalmente, dos maridos contra as esposas, é um fenômeno social que passou a fazer parte da realidade brasileira, com dados estatísticos que demonstram o aumento significativo da violência e mortes de mulheres. Diante disso, mais uma vez as normas sobre dissolução conjugal precisam ser modificadas, mas agora para socorrer mulheres em

situação de violência doméstica.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo refletir sobre os limites da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instituída pela Lei n. 13.894/2019, para ações de dissolução conjugal nos casos de violências praticadas pelos maridos contra as esposas. Para tanto, a partir de pesquisas bibliográficas em artigos, obras literárias e através do método de abordagem dedutivo, foi feita uma recapitulação histórica dos direitos materiais e processuais destinados a dissolução da sociedade conjugal e da mitigação da violência doméstica e familiar contra as mulheres e como esses institutos ainda não estão solucionando a problemática supracitada.

Para tanto, foi realizada inicialmente uma abordagem histórica e de direito material a respeito dos institutos do divórcio e separação. A contextualização precedente é necessária para compreender as diversas modificações implementadas no ordenamento jurídico brasileiro para facilitar a deslince conjugal entre os casais. Na sequência, o enfoque será destinado a tratar o objeto da temática, qual seja, a nova competência atribuída aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

2 O SISTEMA BRASILEIRO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

O sistema jurídico da dissolução da sociedade conjugal no Brasil foi modificado, consideravelmente, pela introdução da Emenda Constitucional n.º 66/2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, retirando a necessidade de observar os prazos de 02 (dois) anos de separação de fato ou 01 (um) ano de separação judicial/extrajudicial para se pleitear o divórcio direto ou indireto, respectivamente.

Ocorre que, a referida emenda dividiu opiniões a respeito da manutenção, ou não, da separação judicial e extrajudicial no ordenamento jurídico, uma vez que a redação não é suficientemente restritiva ao utilizar a expressão “pode ser dissolvida pelo divórcio”, sem esclarecer que esta seria a única forma de dissolução da sociedade conjugal. Portanto, a referida alteração propiciada pela

emenda não impediria que os casais continuassem fazendo uso da separação judicial ou extrajudicial, se assim desejassem.

Considerando se tratar de inovação recente; da diversidade de opiniões doutrinárias; e das limitadas decisões judiciais sobre o tema, há a necessidade de firmar um posicionamento a respeito, ou seja, para prosseguir, faz-se imprescindível optar por uma das correntes. Para tanto, deve-se lembrar que o divórcio estabelecido pela Emenda Constitucional – divórcio sem prazo, justificase, porque o conteúdo das relações conjugais compete, unicamente, aos cônjuges, conseqüentemente, não cabe ao Estado ditar normas no sentido de dificultar que os casais resolvam seus problemas amorosos, ou por falta de afeto, impondo prazos e procedimentos complexos que acarretam o prolongamento da discussão. Aos cônjuges deve ser oportunizado o exercício da autonomia privada para escolherem o melhor caminho para solucionar as questões de cunho afetivo.

Todavia, em decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF), onde foi apreciado o tema 1.053 da repercussão geral, restou firmada a seguinte tese: “Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico” (Brasil, 2023). O entendimento da Corte é no sentido de que a medida separação foi revogada do ordenamento jurídico e, simultaneamente, esta teria deixado de ser uma opção aos cônjuges.

Feito os esclarecimentos sobre o posicionamento adotado, inicia-se uma releitura sobre o divórcio no atual ordenamento jurídico, sem deixar de observar a evolução em decorrência da doutrina e decisões judiciais com base na dignidade da pessoa humana e ao atribuir valor jurídico ao afeto. Portanto, a separação e todas as suas modalidades serão tratadas no passado, como instituto jurídico histórico, uma vez que já não faz parte do direito brasileiro.

A separação judicial foi uma das formas de dissolução da sociedade conjugal prevista no inciso III do art. 2.º da Lei 6.515/77 e inciso III do art. 1.571 do Código Civil de 2002. Essa separação judicial dividia-se em consensual e litigiosa, sendo que a primeira ocorria, de acordo com o art. 1.574 do Código Civil, quando por mútuo consentimento dos consortes, manifestavam perante o

juiz o desejo de dissolver a união; porém, tal modalidade dispensava a prova da culpa de um dos cônjuges como requisito para a decretação da separação judicial. O mesmo ocorrendo na sua modalidade extrajudicial, desde que não houvesse nascituro ou filhos incapazes, conforme o art. 733 do Código de Processo Civil.

A separação judicial litigiosa dividia-se em separação sem culpa, também denominada de separação remédio, e separação com culpa ou sanção. A separação judicial litigiosa sem culpa admitia duas possibilidades, quais sejam, a do cônjuge provar a ruptura da vida em comum (há mais de um ano consecutivo) e a impossibilidade de reconciliação, conforme o art. 1.572, §1.º do Código Civil; ou, de acordo com §2.º do referido dispositivo, se o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento (e dilatada por 2 anos), que torne impossível a continuação da vida em comum. Todavia, as referidas possibilidades se tornaram inócuas após a Emenda Constitucional n. 66/2010 ter revogado a obrigatoriedade dos prazos para o ajuizamento da separação.

A separação litigiosa com causa culposa, também é denominada de sanção uma vez que o cônjuge considerado culpado, ao final do trâmite da ação, era punido com a perda dos alimentos, ao menos os civis, bem como a impossibilidade de manter o sobrenome do outro cônjuge. Esta modalidade de separação relacionava no revogado art. 317 do Código Civil de 1.916 as seguintes causas: I – Adultério; II – Tentativa de morte; III – Sevícia ou injúria grave; IV – Abandono voluntário do lar conjugal por mais de dois anos. Tratava-se de um sistema de causas taxativas, no qual, a lei arrolava “especificamente os casos em que se considera o cônjuge culpado, não dando margem ao juiz para a análise do caso concreto” (Carvalho Neto, 2005, p. 57). A função do juiz se resumia em enquadrar os fatos de acordo com as causas prescritas em lei. Porém, o art. 5.º, *caput* da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), trouxe em sua redação, como causas para o pedido de separação judicial, imputação a um dos cônjuges a conduta desonrosa ou qualquer ato que importasse em grave violação dos deveres do casamento e, conseqüentemente, que tornasse insuportável a vida em comum.

Desse modo, observa-se que a Lei de Divórcio apresenta um sistema aberto, no qual as causas de separação se tornaram relativas, o que acarretou:

[...] um expressivo aumento do poder discricionário dos tribunais, seja na verificação do que deva ser considerado desonroso na qualificação da conduta; e do que deva ser considerado grave na violação dos deveres conjugais; seja no arbítrio para determinar, em um e outro caso, quando ocorre a insuportabilidade da vida em comum (Cahali, 2000, p. 320).

Ao que parece, a Lei de Divórcio outorgou poderes para que o magistrado decidisse se a conduta cometida por um dos cônjuges ao outro, caracterizaria uma conduta desonrosa, ou uma violação aos deveres conjugais, e, ainda, se tal conduta seria capaz de tornar insuportável a convivência entre o casal, ou seja, tal diploma retirou dos cônjuges o direito de decidir particularmente quando determinadas atitudes acarretariam a insuportabilidade, requisito este, somado a conduta desonrosa e/ou a grave violação dos deveres conjugais para a dissolução da sociedade conjugal.

Ocorre que o legislador reconheceu a importância do texto do dispositivo supracitado, e o fez constar no art. 1.572 do atual Código Civil. Ainda, o legislador resgatou no art. 1.573 do citado diploma, as causas de separação judicial descritas no revogado art. 317 do Código Civil de 1.916, acrescentando outra causa, a saber, a conduta desonrosa prevista no inciso VI, porém, a enumeração de causas do art. 1.573 não foram previstas como taxativas, diferentemente do estabelecido no Código Civil anterior. Na verdade, apenas passou a ter sentido prático, pois conforme explica Cahali (2000, p. 323) a “grave infração dos deveres conjugais tem sido identificada na prática de qualquer dos atos enumerados” no referido dispositivo. Ademais, é possível fazer tal afirmação, haja vista que o parágrafo único permitia que outras causas que não elencadas pelo dispositivo também integravam o rol de motivos para fundamentar a separação judicial, desde que demonstrada a insuportabilidade de convivência entre o casal.

Em alusão ao artigo 1.572, *caput*, do Código Civil, no que diz respeito à grave violação dos deveres do casamento, Brum (1997, p. 46) entende que,

“em determinadas hipóteses, pode também caracterizar uma conduta desonrosa, a meu modesto sentir, está no comportamento violador dos deveres contidos” no art. 1.566 do Código Civil.

No sentido de corroborar o entendimento de Brum, Monteiro assim interpretou a expressão conduta desonrosa:

Censura-se, em primeiro lugar, o emprego da palavra conduta, que, no sentido de proceder, constitui, segundo Cândido de Figueiredo, inútil galicismo. Preferível teria sido o vocábulo comportamento ou procedimento, de incensurável vernaculidade.

Em segundo lugar, desavisadamente, o legislador houve por bem adjetivar a conduta, a que se referia, exigindo seja ela desonrosa.

Ora, o conceito de honra é vago, não sendo fácil fixá-lo com precisão, tanto no domínio da ética como no da consciência. De modo geral, a honra pode ser definida como um vivo sentimento da nossa dignidade moral, que nos leva a não nos desmerecermos, não só perante nós mesmos como perante os demais (Monteiro, 1997, p. 207).

Nesse sentido, enquadravam-se como condutas desonrosas o uso de entorpecentes, prática de crime, ociosidade, alcoolismo, homossexualidade, demonstração de sentimentos perversos, recusa em pagar débitos de família, lenocínio, namoro do cônjuge com estranhos, insolvência do cônjuge, “enfim muitas daquelas hipóteses que antes eram compendiadas na rubrica de injúria grave pela jurisprudência” (Rodrigues, 2000, p. 220).

Nessas condições, a violação dos deveres do casamento e a conduta desonrosa acabavam-se por se confundir, tanto que Cahali (2000, p. 394) afirma que a conduta desonrosa praticada por um dos cônjuges é igual a uma infração dos deveres implícitos do casamento, porém inexistente “um ato ou ação direta contra o outro cônjuge ou a família; prescinde-se que a infração seja dirigida diretamente contra o cônjuge ou instituição familiar, os quais são atingidos apenas por via reflexa,” ou seja, o cônjuge que assume ser homossexual não viola nenhum dos deveres do casamento, entretanto sua conduta poderia ser considerada desonrosa para o outro cônjuge.

Todavia, o artigo 1.572 do Código Civil estabelecia, ainda, o requisito da insuportabilidade da vida em comum, o qual é criticado por Rodrigues:

Essa exigência, a meu ver, é má, não só porque impõe ao autor da demanda o ônus de provar a subsequente insuportabilidade da vida em comum, como também porque abre para o réu a possibilidade de contestar o feito com a alegação de que seu adultério, ou injúria irrogada contra seu consorte, ou sevícia de que foi vítima, não tornaram a vida em comum insuportável (Rodrigues, 2000, p. 221).

Desse modo, não cabe ao juiz julgar se a falta cometida pelo consorte tornou a vida conjugal insuportável, pois tal decisão deveria partir do consorte ofendido conforme Cahali (2000, p. 403), o qual aclara que, “o que provoca, na realidade, a dissolução da sociedade conjugal é aquele mal-estar que nasce ou nascerá como decorrência da falta conjugal cometida; se não ocorrer este mal-estar, nenhum dos cônjuges se interessará em pedir a separação.”

Quanto ao divórcio, oportuno esclarecer que em qualquer das modalidades de divórcio, seja direto ou indireto, não se discute a culpa, pois a demanda tem como principal finalidade dissolver o vínculo matrimonial, para que os ex-cônjuges possam, se assim quiserem, desfrutar da liberdade desse impedimento para constituir novo casamento. Ademais, conforme já mencionado, a Emenda 66/2010 eliminou os requisitos vinculados aos prazos, possibilitando aos cônjuges ingressar com o pedido de divórcio direto (judicial ou extrajudicial) independente da utilização da separação. O que significa que uma vez celebrado o casamento, o casal pode requerer o divórcio a qualquer tempo, sem a necessidade de previamente fazer uso da separação.

O divórcio sem prazo é fruto do crescente número de doutrinadores e decisões judiciais defendendo a possibilidade de decretação da separação judicial litigiosa com base na falta de afeto, modalidade esta que não estava prevista na legislação. Conforme visto anteriormente, os cônjuges poderiam dissolver a sociedade conjugal pela modalidade de separação consensual, após um ano de casados; ou separação remédio, depois de um ano de separados de fato; e separação sanção, demonstrando a culpa do outro

cônjuge. Não existia a alternativa de separação por falta de afeto. No entanto, o divórcio sem prazo oportuniza tal possibilidade. Todavia, de acordo com o entendimento exposto preliminarmente, caso seja do interesse do casal, mesmo havendo a facilitação do divórcio sem prazo, os cônjuges podem optar pela separação, seja na modalidade consensual (judicial ou extrajudicial), seja na modalidade litigiosa, sem ou com culpa.

3 A COMPETÊNCIA PARA AS AÇÕES JUDICIAIS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Esgotadas as teses materiais do assunto em comento, se faz relevante adentrar na esteira processual, tecendo algumas considerações pertinentes a temática.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em sua bagagem significantes inovações processuais no que diz respeito a competência para julgar as ações de dissolução das unidades familiares conjugais, entretanto, antes de esmiuçar o assunto foco, precisa-se entender o que é competência. Nesse sentido, Oliveira ensina que:

O Estado tem a função de pacificar os conflitos sociais tutelados pela lei, cujo exercício se dá através da Jurisdição. Portanto, a Jurisdição pode ser compreendida como função estatal, característica da soberania do Estado, sendo exercida em todo território nacional (Oliveira, 2019, p. 36).

Assim, compreendendo-se a jurisdição como uma função atribuída a todos os órgãos que compõem o poder judiciário, se fez necessário, como forma de organizar a prestação jurisdicional, promover a divisão da jurisdição entre os diversos órgãos jurisdicionais, utilizando-se como critério a competência.

No que tange as ações cíveis, as normas que regulamentam a competência estão inseridas na Parte Geral – Livro II – Da Função Jurisdicional, Título III (Da Competência Interna), Capítulo I (Da Competência), artigos 42 a 69 do Código de Processo Civil, onde se verifica, nos exatos termos do artigo 42, que: “as causas cíveis, serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de

sua competência [...]”, logo, tem-se que o poder de julgar terá como determinante a competência do julgador.

A doutrina majoritária explica que a competência é estabelecida por determinados critérios, tais como: o objetivo, o territorial e o funcional. Assim, ao definir a competência para julgamento de determinada ação, se realizará uma análise ao conteúdo da demanda, o valor dado à causa, o lugar onde a lide deve ser processada – seja por determinação contratual, seja porque o fato ocorreu naquele local ou porque a lei facultou a competência a alguma das partes que compõe a lide – ou ainda, pelas atribuições específicas do próprio órgão jurisdicional.

Posto isso, e devido ao amplo e diversificado número de demandas a serem levadas a efeito, gerou-se a necessidade da criação de varas privativas a cada matéria, por mostrar-se o meio mais célere e vantajoso de dirimir os conflitos levados aos órgãos jurisdicionais. Segundo Carneiro:

[...] no âmbito da Justiça comum e em primeiro grau de jurisdição, são criadas, em comarcas de intenso movimento forense, varas privativas em razão da matéria, em face das vantagens de maior especialização dos juízos. Essa especialização revela-se não só a divisão fundamental em ‘Varas Criminais’ e ‘Varas Cíveis’ como na instituição de varas cíveis especializadas em causas de família, de registros públicos, de falências etc [...] (Carneiro, 2012, p. 303).

Nesse contexto, criaram-se as Varas de Direito de Família, as quais, dentre outras, seguem as normas inseridas no artigo 693 e seguintes do Código de Processo Civil, quando se encontram em julgamento ações de caráter familiar.

A competência das Varas de Família, em sua maioria, derivam do critério objetivo, já que o ponto determinante para fixação da competência nesse caso, é a matéria a ser discutida, em outras palavras, todas as demandas que tem como objeto a solução de conflitos entre partes ligadas por laço sanguíneo ou afetivo de qualquer natureza, como: dissolução do vínculo matrimonial, averiguação de paternidade/maternidade, inventário, guarda, tutela ou curatela, obrigação alimentar, entre outras, terá seu trâmite junto as Varas de Família.

Outro ponto a ser observado, é que no Código de Processo Civil de 1973, estabelecia-se como critério para fixação da competência para as ações de dissolução do vínculo conjugal, o domicílio da mulher (art. 100, I, CPC/1973), logo, as ações destinadas à extinção do matrimônio deveriam ser propostas no local onde se encontrava a residência da mulher, critério este revisto e alterado pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual passou a estabelecer como critério territorial, na hipótese de existir filhos menores o domicílio do seu guardião, inexistindo prole o último domicílio do casal e no caso de nenhuma das partes ter mantido residência na última comarca onde o casal viveu, o domicílio da parte demandada (art. 53, I, CPC).

O Código de Processo Civil prevê algumas normas procedimentais aplicáveis às Ações de Família, as quais podem ser encontradas no Livro I (Parte Especial) – Capítulo X (Das Ações de Família), artigos 693 a 699, porém, o próprio teor do artigo 693, deixa claro que “[...] as normas deste capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável [...]”, motivo pelo qual, tais regras devem ser observadas em conjunto com a legislação específica (Emenda Constitucional 66/10, Lei n. 6.515/1977 (Lei do Divórcio), Lei n. 8.971/1994 e Lei n. 9.278/1996 (Lei da União Estável), principalmente se for considerado que o próprio dispositivo excluiu sua aplicabilidade dos procedimentos litigiosos.

Para além da competência das Varas de Família em relação ao julgamento das demandas relativas à dissolução das unidades familiares, a Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), alterada pela Lei n. 13.894 de 29 de outubro de 2019, passou a prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para levar a efeitos as demandas relativas à dissolução matrimonial. Conforme os dispositivos legais: **“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#).”** (grifo nosso).

É clarividente, que embora seja opção da parte demandante propor a ação de dissolução do vínculo matrimonial junto ao Juizado de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, tal demanda somente tramitará por este juízo se ficar demonstrado que a parte se encontra em situação de violência doméstica e familiar, portanto, se inexistir situação de violência ou for posterior ao ajuizamento da ação, a mesma tramitará no juízo onde estiver (§2º, do art. 14-A, da Lei 11.340/2006), bem como, é relevante esclarecer, que a competência do Juizado Especial não alcança a questão de partilha de bens (§1º, do art. 14-A, da Lei 11.340/2006).

Nesse contexto, observa-se uma competência híbrida para o julgamento das demandas de dissolução das unidades familiares, sendo, pois, tanto das Varas de Família, quanto do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos casos que se verificar envolvidas mulheres em situação de violência, como nota-se no entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO "JUIZADO" ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPOSTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. POSTERIOR EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar. 1.1 A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção. 1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a

ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas. [...]. 3. Recurso Especial provido (Brasil, 2015). (grifo nosso).

Desse modo, fica claro, que o principal fundamento para a aplicação da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, seja para prestar auxílio no sentido de encaminhar a mulher vítima de violência doméstica e familiar à assistência judiciária para eventual “[...] ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente [...]” (art. 9º, III, Lei 11.340/2006), seja para julgar as ações de dissolução do vínculo matrimonial, é quando a demandante (mulher) encontre-se em atual situação de violência doméstica ou familiar.

Nota-se, portanto, que a mencionada competência conferida aos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pela Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, mais do que oportunizar aos magistrados tomar conhecimento da existência de violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo no momento de formar seu convencimento, ponderar as diversas vertentes fáticas e jurídicas advindas do fato, foi criada com a real finalidade de conferir maior proteção a essa mulher que já suportou tanto constrangimento moral e físico.

Entretanto, retomando a questão atinente a vedação expressa à submissão de questões patrimoniais e relativas à partilha de bens amealhados pelo casal ao longo da união, observam-se duas opções para esta mulher: a primeira, ingressar com a medida de dissolução conjugal no juizado especializado e reviver, posteriormente, a sequência dolorosa dos fatos para realizar a partilha dos bens perante o juízo da vara de família; ou, a segunda, mesmo em situações de violência doméstica e familiar, ingressar com o pedido de divórcio e partilha de bens, diretamente, perante o juízo da vara de Família, para evitar a revitimização.

A primeira opção, exige da mulher, que se encontra em posição fragilizada por ter sido submetida a violência, a desnecessária e traumatizante exposição para além das portas do juizado especializado, ou seja, a presente medida, criada para mitigar os impactos da violência, impõe a mulher a repetida exposição do seu sofrimento, uma vez que, por não conseguir ver atendidas suas necessidades com a intervenção estatal de pronto, necessita intentar diversas demandas, que passarão por diversos atores dentro do sistema de justiça até que todos os aspectos legais estejam resolvidos (Brenlla, 2022).

Como resultado, verifica-se o art. 14-A da Lei Maria da Penha, faz a previsão legal de uma medida que inflige situação típica de gênero, conveniente para o sistema de hierarquia onde as mulheres são subjugadas, oprimidas e violentadas, fazendo com que mulheres agredidas deixem de reivindicar seus direitos patrimoniais, favorecendo os maridos agressores de se manterem na titularidade dos bens (Vitor et al., 2023).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 já declarou, a família é a base da sociedade. Trata-se da principal célula que compõe o tecido social. No entanto, este tecido é formado por vários tipos de células, compreendidas como entidades familiares, as quais são constituídas pelo afeto especial. Em todas as modalidades de famílias é possível encontrar o afeto, que pode ser sexual, quando se trata de famílias conjugais; ou afeto parental, quando diz respeito às famílias parentais. Portanto, o afeto é o ingrediente principal encontrado nas famílias e, atualmente, ele é considerado a condição para a existência das famílias conjugais, como o casamento.

Nesse sentido, o fenecimento do afeto acarreta o fim do casamento, pois se a condição de existência acabou, não há mais razão para a manutenção da relação conjugal, para tanto o melhor remédio é o divórcio. É certo que nenhum dos cônjuges tem culpa pelo término do amor que um dia os uniu. Logo, não há motivos para a prática de violências conjugais ou para discutir culpa no divórcio. Cabe ao casal, que intenciona a dissolução conjugal, ingressar com a medida de

forma objetiva para romper o vínculo e resolver as questões patrimoniais, possivelmente existentes. Todavia, sabe-se que a realidade presente na maior parte dos lares brasileiros é recheada de medo, opressão, agressões, dentre outros fatores, que intimidam muitas mulheres de iniciarem o processo de dissolução da sociedade conjugal, por vezes, impedem até mesmo de sair de casa.

Casos como estes, onde a violência doméstica faz parte do cotidiano, as mulheres carecem de garantias eficazes. No entanto, a partir da nova competência atribuída aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, diante da alteração feita pela Lei n. 13.894/19, se consigna a promessa que as mulheres poderão acessar com mais facilidade e rapidez o sistema de justiça e, desse modo, se sentirem seguras para promover a ação de divórcio. Ademais, fatores próprios da cena civilista, como alimentos, guarda dos filhos e divisão dos bens, estão impressos nos obstáculos que impedem as mulheres de seguirem com o rompimento do casamento. Portanto, a instituição da competência híbrida representa em parte a ruptura da falsa dicotomia entre as esferas pública e privada, vez que a violência não está alocada apenas na esfera criminal. Diz-se em parte, porque a partilha de bens, infelizmente, ficou de fora da competência do Juizado Especial (§1º, do art. 14-A, da Lei 11.340/2006). Essa limitação da competência híbrida implica em desestímulo às mulheres agredidas de reivindicarem pelos seus direitos patrimoniais, e em contrapartida, favorece os maridos agressores de se manterem na titularidade dos bens.

REFERENCIAS

Azevedo, J. C. (2020). *Competência cível dos Juizados de Violência Doméstica após a Lei 13.894/19*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-02/julio-azevedo-competencia-civel-juizado-violencia-domestica>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2015). *REsp 1496030/MT*, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2023). *RE 1167478/RJ*, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 08/11/2023, DJe 09/11/2023.

Brenlla, R. P. (2022). *A aplicabilidade do artigo 14-A da Lei n.º 11.340/2006 na realidade forense do estado de Santa Catarina*. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234844> Acesso em: 10 dez. 2023.

Brum, J. M. (1997). *Divórcio e separação judicial*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Aide.

Cahali, Y. S. (2000). *Divórcio e separação*. 9.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Carneiro, A. G. (2012). *Jurisdição e competência: exposição didática - área do direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva.

Carvalho Neto, I. (2005). A culpa na separação judicial. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IDBFAM, n. 30, jun-jul.

Monteiro, W. B. (1997). *Curso de direito civil*, v. 2, 34.^a ed. São Paulo: Saraiva.

Oliveira, M. I. C. (2019). *Ações de Família no CPC/2015: conceito e técnicas*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programam de Pós-Graduação Stricto Senso em Direito Processual. Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/jspui/bitstream/10/11327/1/tese_13465_acoes_de_familia_-_conceito_e_tecnicas_-_michelle_final.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

Rodrigues, S. (2000). *Direito de família*, v. 6, 25.^a ed. São Paulo: Saraiva.

Vitor, G. A., Lando, G. A., & Moraes D'Angelo, I. B. (2023). Relação Gênero - Saneamento e os Impactos Causados na Vida e Saúde de Mulheres em um Município do Interior de Pernambuco. *Revista Latino Americana de Geografia e Gênero*, v. 14, n. 1, p. 3-18.